



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 923387 - SP (2024/0224715-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : FERNANDO TELES DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADOS : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
ALINE SOUZA DA SILVA - SP493433
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE APROVAÇÃO PARCIAL. APROVAÇÃO EM DUAS ÁREAS DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO PROPORCIONAL À APROVAÇÃO NAS ÁREAS DO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conceder a ordem. Pedido de reconsideração prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de **Fernando Teles de Menezes** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme termos da seguinte ementa (fl. 45):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXIGÊNCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTE.

Writ indeferido liminarmente.

O embargante alega, em síntese, que há contradição na decisão, pois em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior.

Sustenta que pleiteou a declaração da remição pela aprovação parcial.

Afirma que o paciente obteve aprovação em duas áreas de conhecimento.

Menciona julgados em que foi deferida a remição parcial.

Pede o saneamento da contradição (fls. 51/54).

É o relatório.

De fato, ao apreciar a inicial, não observei que o apenado obteve aprovação parcial no ENEM, atingindo a nota mínima em duas áreas de conhecimento, ciências da natureza e suas tecnologias e linguagens, códigos e suas tecnologias (fl. 36).

Este Superior Tribunal admite a remição em razão da aprovação parcial no ENEM, devendo ser atribuídos 20 dias de remição para cada disciplina.

No caso, como consta dos autos informação inequívoca de que o paciente teria sido aprovado em duas das cinco áreas do conhecimento, cabe a concessão da remição de forma proporcional à aprovação parcial.

A propósito:

[...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de o Reeducando ter direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 602.425/SC (Julgado em 10/03/2021, Rel. p/ acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA), adotou o entendimento de que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, deve ser interpretada de forma a incentivar os apenados ao estudo e à readaptação ao convívio social.

(AgRg no HC n. 759.569/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2023).

Assim, necessário sanear a contradição e restaurar a decisão proferida pelo Juízo da execução.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, **conceder** a ordem, restaurando a decisão proferida pelo Juízo da DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP nos autos da Execução n. 0002331-42.2021.8.26.0996, que concedeu 40 dias de remição pela aprovação parcial no ENEM.

Prejudicado o Pedido de Reconsideração n. 548623/2024.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator